

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: t33o1t5s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/12/2019 Projeto de lei nº 1256/2019 Protocolo nº 10473/2019 Processo nº 2403/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Determina, no âmbito do estado de Mato Grosso, a prévia comunicação ao consumidor, quando da troca de medidores e padrões de energia.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a prévia comunicação ao consumidor quando da troca de medidores e padrões de energia, bem como de similares, instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.

Parágrafo único A comunicação, de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetivada com antecedência mínima de setenta e duas horas da execução do serviço.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar o direito à informação aos consumidores, quando da troca dos medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do § 4º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência



Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o consumidor responsável pela unidade deverá ser previamente comunicado, por meio de correspondência específica, sobre a data e hora da substituição de medidores e padrões de energia, não obstante a concessionária de energia não vem cumprindo a normativa. Assim, tornando-se lei, a força normativa é maior e o direito dos consumidores será melhor resguardado, inclusive na hipótese de alteração das regras pela Aneel.

Ademais, o inciso II, artigo 7º da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, garante aos usuários dos serviços prestados pela concessionária o direito à informação para defesa de direitos individuais e coletivos.

Diante do exposto, e considerando os danos gerados pela falta de comunicação prévia da execução do referido serviço, apresento o presente projeto de lei e solicito o apoio e voto dos Nobres Pares para aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Dezembro de 2019

Max Russi
Deputado Estadual